



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 71/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 4 / 5 / 2020

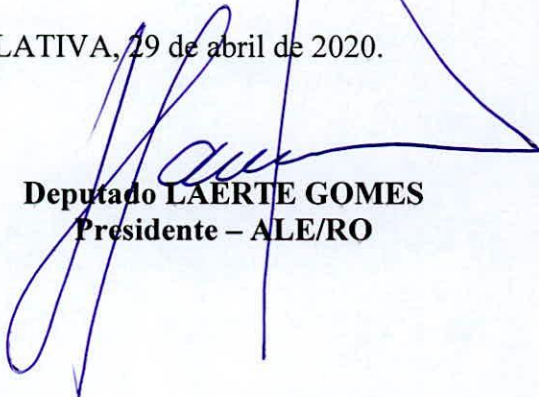
Horas 14 : 29

Por: *Egi*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 454/2020, que “Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 454/2020

Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares de rede pública e privada de saúde do Estado de Rondônia ficam obrigados a oferecer atendimento prioritários às pessoas portadoras de doenças raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimentos de medicação.

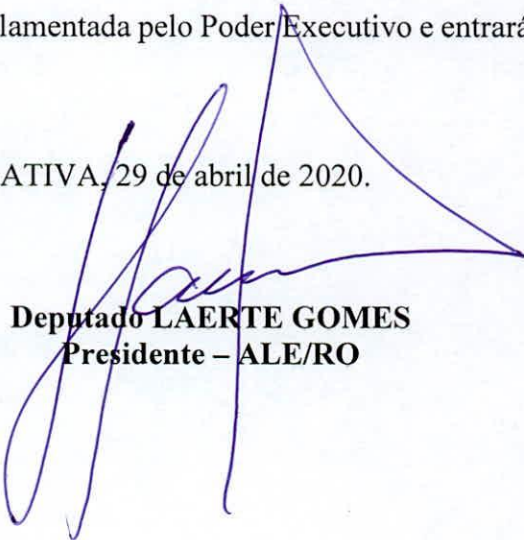
Parágrafo único. São consideradas doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Art. 2º O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de doença rara mediante apresentação de laudo ou documento médico.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às sanções cíveis e criminais, sem prejuízo das demais penas cabíveis previstas em Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 94, DE 20 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador com os portadores de doenças raras. De fato, a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada do Estado em oferecer atendimento prioritário para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação, é de grande valia para a sociedade em geral. Todavia vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica, o que me leva a vetar parcialmente o texto do parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 454, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único. São consideradas doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Inicialmente, cumpre salientar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação, como bem traz o art. 236 da Constituição Estadual. Ocorre que, da leitura do parágrafo único do art. 1º do autógrafo em análise, vê-se que a parte final de tal dispositivo extrapola a ideia taxativa de se estabelecer as doenças raras, as quais possuem diretrizes próprias de conceituação, quais sejam, são raras as doenças que são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser, também, degenerativas.

Ademais, é importante delinear que o Autógrafo de Lei em análise não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, em tese, podendo a Casa de Leis de Rondônia dar início ao processo legislativo para determinar o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras, na rede de saúde pública e privada do Estado de Rondônia.

Entretanto, tendo em vista que as doenças raras devem estar previstas em protocolos clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde, a parte final do parágrafo único se refere de forma ampla a tais doenças “...bem como aquelas que

não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns”. Desta forma, torna-se impossível validar o dispositivo em questão, tendo em vista a impossibilidade de vetar apenas trechos ou palavras.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011500037** e o código CRC **64AF9D10**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.178808/2020-11

SEI nº 0011500037